



Fls.	126
Ass.	

## PARECER JURÍDICO

Parecer nº 198/2018

Processo Administrativo nº 029/2018

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**EMENTA:** EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou á esta procuradoria o processo administrativo acima mencionado, para exame e parecer, versando sobre licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da Administração Municipal de Coelho Neto –MA, por suas secretarias, entes, órgão e programas, tal como informado no Memorando nº 090 – 22/05/2018, enviado pela Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Anexou-se ao referido memorando: Cotações de Preço, Resultado da Pesquisa de Preços, Dotação Orçamentária, Minuta do Edital Pregão Presencial; Termo de Referência; Proposta de Preços; Declaração de empregador pessoa jurídica; Aceitação das condições, submissão às disposições legais e declaração de superveniência; Declaração de Habilitação – exigência do inciso VII, art. 4º, da Lei 10.520/2002;





Credenciamento; Declaração de Preços; Modelo de Declaração de ME ou EPP; Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitações.

É o breve relatório dos fatos.

Fls.	127
Ass.	

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e os documentos carreados.





## DAS FORMALIDADES

1 - Consta dos autos a requisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da administração municipal de Coelho Neto – MA, por suas secretarias, entes, órgãos e programas, devidamente subscrita pela Secretária Municipal solicitante.

2 - Consta no procedimento a justificativa da necessidade da aquisição onde a secretária solicitante apresenta os motivos para a presente aquisição, conforme o termo de referência anexo.

3 - Quanto ao valor estimado para aquisição, consta dos autos as pesquisas de preços do objeto e serviços a serem licitados, que serviu de parâmetro para fixação dos valores estimados para aquisição, apresentados por três empresas da área.

4 - Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária. Consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a aquisição pretendida.

5 - Consta dos autos a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pela Secretária ordenadora de despesas.

6 - O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitações.

## Das minutas do edital e contrato

A análise das minutas do edital, contrato e seus anexos não revelaram necessidade de alterações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei. 8.666/93.





**Ressalva no termo de referência e da definição do objeto**

Fls.	329
Ass.	<i>[Signature]</i>

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada e o orçamento estimativo. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê a forma de execução dos serviços. Nos autos, a Administração cumpriu tal requisito no item 5.0, do Termo de Referência anexo.

**No entanto, faz-se a seguinte ressalva nos itens 8.1.5, 10.3.1, 10.4.1, 10.5.1 do Termo de Referência, nas fls. 11, 12, 91 e 92, que onde se lê, Município de Timon/MA, deveria estar grafado, "Município de Coelho Neto.**

*[Signature]*



## Da proposta de preços

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, **no mínimo, três cotações válidas**. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

## Das exigências de habilitação

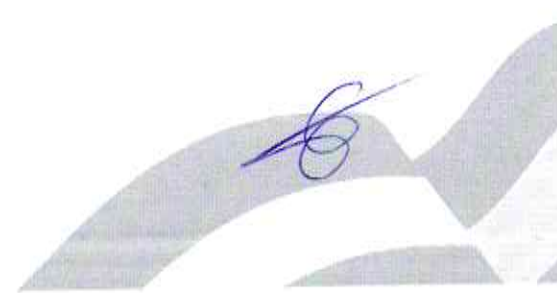
O Modelo de Declaração de Habilitação anexado está adequado as normas legais, porém, além desse requisito a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

Portanto, além da declaração de habilitação deve ser verificado o cumprimento da regra citada.

## Dos demais modelos anexados

Os modelos de declaração de empregador pessoa jurídica, aceitação das condições, submissão às disposições legais e declaração de superveniência, credenciamento, declaração de preços, modelo de declaração de ME ou EPP, não revelam a necessidade de alterações.

Por fim, é oportuno ressaltar que em todos os procedimentos licitatórios deve ser anexado a Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitações.





**III – CONCLUSÃO**

Fls.	131
Ass.	

A análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

Ante o exposto, e exclusivamente com base no que consta nos autos até o momento, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há óbice ao regular desenvolvimento do Processo Licitatório, desde que sejam observadas as ressalvas feitas nos itens do Termo de Referência.

É o parecer.

S.M.J

Coelho Neto – MA, 24 de julho de 2018.

**Eliana de Sousa Lima**

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 400/2018

OAB/MA 9984